



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720139/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.405 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente SEBASTIANA APARECIDA DINIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE
PAGAMENTOS.

Embora documentos oriundos de instituição financeira façam prova de movimentação bancária, comprovando, inclusive, pagamentos a terceiros, somente é possível levar à tributação as deduções que estejam inequivocamente comprovadas, com identidade entre períodos e valores informados em recibos firmados por prestadores de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Auto de infração lavrado às fls. 3-9, no qual a Administração Fiscal apurou crédito tributário a ser suplementado no valor de R\$ 20.999,17, pela conduta de deduzir, indevidamente, despesas médicas na declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física, relativamente aos anos-calendários de 2005 a 2007.

Multa de ofício, no patamar de 75%, aplicada na quantia de R\$ 7.992,37, e juros de mora calculados em R\$ 2.350,29, ambos já somados à exigência tributária acima transcrita.

Ainda, subsidiou a lavratura do referido auto de infração o termo de início do procedimento fiscal (fls. 10-11), com a resposta da contribuinte às fls. 16-19 e apresentação de documentos às fls. 21-72. Termo de encerramento às fls. 98-104, com a constatação de irregularidade das deduções médicas.

A contribuinte apresentou impugnação às fls. 107-125, por meio de procurador habilitado (fl. 126), em que sustentou, em síntese, que recibos datados e assinados possuem a autoridade de comprovar a regularidade das deduções médicas, porque fazem prova dos pagamentos, conforme previsão legal expressa. No entanto, para dirimir quaisquer dúvidas, juntou, entre os documentos, extratos bancários, requerendo, por derradeiro, o cancelamento das glosas.

O acórdão de primeira instância, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a impugnação apresentada, para reduzir o crédito tributário lançado para o valor de R\$ 15.152,63.

Ainda inconformada, interpôs o competente recurso voluntário (fls. 254-273), também por procurador constituído (fl. 274), onde repetiu, notadamente, o mesmo argumento exposto quando da impugnação. Ainda, juntou documentos às fls. 276-373, sendo a maioria já foram apresentados anteriormente.

Autos, por fim, encaminhados a esta egrégia Seção de Julgamento, para deliberação da decisão colegiada (fl. 375), com as homenagens de costume.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, certo de que a contribuinte foi regularmente notificada da decisão combatida em 25/10/2011 (fl. 251), e formalizou sua irresignação em 24/11/2011 (fl. 254), sendo, a toda evidência, tempestivo.

A preliminar aduzida se confunde com a questão de fundo dos autos, razão pela qual deixo para analisá-la no mérito.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Os documentos acrescidos pela contribuinte (fls. 278-308) não possuem aptidão de comprovar que as despesas discriminadas nos recibos foram efetivamente suportadas, uma vez que não há, entre os documentos, identidade de valores e períodos, razão pela qual as glosas, mantidas pelo acórdão de primeira instância, devem permanecer híguas.

Embora os comprovantes de movimentação bancária sejam provas hábeis e idôneas dos pagamentos, à Administração Fiscal incumbe analisar o conjunto probatório objetivamente, sem olvidar as circunstâncias do caso concreto, de maneira que prepondere, acima da dúvida razoável, as afirmações constantes nos recibos médicos; *in casu*, todavia, como as deduções não encontram respaldo nos extratos juntados, por ausência de verossimilhança, o crédito tributário subsistir.

Dessa forma, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)